



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU  
1999.60.02.001239-7 202301 AMS-MS  
PAUTA: 08/05/2008 JULGADO: 08/05/2008 NUM. PAUTA: 00033

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA

KISHI

**AUTUAÇÃO**

APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
APDO : ITAPORA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
PARTE R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO  
DETRAN MS  
PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

SUL

**ADVOGADO(S)**

ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF  
ADV : PAULO RIBEIRO SILVEIRA  
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgou prejudicada a apelação do DNER, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. REGINA COSTA e DES.FED. CONSUELO YOSHIDA.  
Ausente justificadamente o(a) JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO.

---

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.60.02.001239-7 AMS 202301  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF  
APDO : ITAPORA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADV : PAULO RIBEIRO SILVEIRA  
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
DETRAN MS  
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAPORÃ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, contra ato praticado pelo Senhor Diretor do CIRETRAN/DETRAN no Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o licenciamento do veículo descrito na inicial, de propriedade da empresa impetrante, independentemente do pagamento das multas de trânsito impostas pelo DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Deferida a medida liminar, às fls. 42/44.

Às fls. 50/52, a Chefe da 13ª CIRETRAN de Dourados/MS informou que a ordem judicial foi cumprida mediante solicitação ao DNER/MS, com a suspensão das multas de sua competência.

Prestadas informações pelo DNER, às fls. 70/82.

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, face à presença de situação consolidada e irreversível, que não acarretou danos a terceiros.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

O DNER interpôs recurso de apelação, argumentando, em suas razões, que o veículo pertencente à recorrida foi objeto de diversas multas ao trafegar pelas rodovias federais com excesso de peso, e que ao caso vertente não se aplicam as Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

Com as contra-razões da impetrante, vieram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Público Federal em segunda instância opinou pela reforma da sentença.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tat

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 202301/MS (1999.60.02.001239-7)

V O T O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator):**

Discute-se no presente mandado de segurança o direito ao licenciamento de veículo sem o pagamento prévio das multas impostas por fiscais do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Ao meu ver, a matéria posta em discussão não está afeta à Justiça Federal, eis que o ato apontado como coator - negativa de licenciamento de veículo automotor - é de competência de autoridade vinculada a órgão estadual.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em primeira instância (fls. 107/108), o fato de terem as multas impeditivas do licenciamento sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal não desloca a competência para julgamento do feito, eis que a irresignação do impetrante não se restringe aos autos de infração, mas sim à exigência de pagamento das multas para a renovação do licenciamento anual do veículo.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no *caput* do artigo 113 do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das cortes regionais, cujos arestos abaixo transcritos servem de exemplo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito de competência entre os Juízos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.

2. Não obstante conste da inicial do *writ*, como autoridade coatora, o Comandante da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, autoridade com foro na Justiça Federal, o ato coator noticiado não é a ela imputado e não está em sua esfera de competência.

3. A irresignação da impetrante é, apenas, contra um ato, *id est*, o impedimento ao licenciamento do seu veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito, ato esse da competência do Delegado de Polícia Diretor da 23ª Circunscrição Estadual de Trânsito de Santo André, autoridade estadual sujeita à jurisdição de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André - SP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

4. Aplicação da Súmula nº 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André - SP. (STJ, CC 29478/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 24.08.2000, DJ 09.10.2000 p. 118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA PELO DNER. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE

HABILITAÇÃO-CNH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Ainda que se possa reconhecer que a discussão das multas aplicadas pelo DNER deva ocorrer na Justiça Federal, tal fato não atrai a competência para examinar a regularidade ou não do deferimento ou indeferimento do licenciamento dos veículos e renovação das CNH's dos agravantes perante o DETRAN/GO.

2 - Compete à Justiça Estadual examinar questão relativa ao licenciamento de veículo automotor e renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.020004-8/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/04/2003 p. 213)

Posto isto, meu voto é no sentido de **dar provimento** à remessa oficial, para **anular** a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS, com fundamento no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, e **julgar prejudicada** a apelação do DNER.

**LAZARANO NETO**

Desembargador Federal  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.60.02.001239-7 AMS 202301  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF  
APDO : ITAPORA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADV : PAULO RIBEIRO SILVEIRA  
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
DETRAN MS  
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

**EMENTA**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM O RECOLHIMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO DNER - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.**

1- A matéria posta em discussão não está afeta à Justiça Federal, eis que o ato apontado como coator - negativa de licenciamento de veículo automotor - é de competência de autoridade vinculada a órgão estadual.

2- O fato de terem as multas impeditivas do licenciamento sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal não desloca a competência para julgamento do feito, eis que a irresignação do impetrante não se restringe aos autos de infração, mas sim à exigência de pagamento das multas para a renovação do licenciamento anual do veículo.

3- Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no *caput* do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4- Precedentes: STJ, CC 29478/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.10.2000; TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.020004-8/GO, DJ de 07/04/2003.

5- Remessa oficial provida para anular a sentença. Redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS.

6- Prejudicada a apelação do DNER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

**DECIDE** a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgar prejudicada a apelação do DNER, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

**LAZARANO NETO**  
Desembargador Federal  
Relator